

Proc. 22 092/43

(CJT-189/44)

1944

HLP.

É condição essencial para cabimento do recurso extraordinário, de acôrdo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELACIONOS estes autos em que a firma Irmãos Merahed Abud interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que reformando a decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo julgou procedente a reclamação apresentada contra a recorrente por José Azank:

CONSIDERANDO que a recorrente, no presente recurso, não aponta nenhuma divergência de interpretação de lei que justifique o recurso extraordinário, conforme o que preceitua o artigo 203 do Regulamento aprovado pelo Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em 20/4/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 4/5/44.

- pag. 1847 -